

# DECRETO N° 133 DE 19 DE JUNHO DE 1991

(Publicado no Diário Oficial de 20/06/1991)

**Processa a alteração de nº 24 ao Regulamento do ICMS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições, em vista do Ajuste SINIEF 11/89 e dos Convênios ICMS nºs 60/90 e 15/91,

## DECRETA

**Art. 1º** O Capítulo V do Título IV do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.460/89, passa a denominar-se:

### "CAPÍTULO V DO CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES, E DO CÓDIGO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS"

**Art. 2º** O Anexo 2 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2460/89, passa a denominar-se:

### "ANEXO 2 CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES previsto no art. 248, inc. I"

**Art. 3º** Acrescentem-se ao Anexo 7 do Regulamento do ICMS os seguintes produtos semi-elaborados, atendendo à classificação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmônico - NBM/SH, publicada no Diário Oficial da União, de 28/11/88, surtindo efeitos a presente inclusão a partir da ratificação nacional do Convênio ICMS 15/91:

POSIÇÃO E SUBPOSIÇÃO	ITEM E SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	RED. BASE DE CÁLCULO (%)
0801.30	0200	CASTANHA DE CAJU SEM CASCA	35.00
1507.90	0000	ÓLEOS DE SOJA E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUÍMICAMENTE MODIFICADOS	38.45
1511.90	0000	ÓLEOS DE DENDÊ (PALMA) E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADOS MAS NÃO QUÍMICAMENTE MODIFICADOS	38.45
1601.00	0000	ENCHIDOS E PRODUTOS SEMELHANTES, DE CARNE, MIUDEZAS OU SANGUE, PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS À BASE DE TAIS PRODUTOS	60.00
1602	TODOS	OUTRAS PREPARAÇÕES E CONSERVAS DE CARNE, MIUDEZAS OU DE SANGUE	60.00
1603	TODOS	EXTRATOS E SUCOS DE CARNE, PEIXES OU CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS OU DE OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS	60.00
1604	TODOS	PREPARAÇÕES E CONSERVAS DE PEIXES: CAVIAR E SEUS SUCEDÂNEOS PREPARADOS A PARTIR DE OVAS DE PEIXE	60.00
1605	TODOS	CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS E OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS, PREPARADOS OU EM CONSERVAS	60.00
2008.91	0000	PALMITOS, PREPARADOS OU CONSERVADOS, COM OU SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES	

2101.10	TODOS	OU DE ÁLCOOL EXTRATOS, ESSÊNCIAS E CONCENTRA-DOS DE CAFÉ E PREPARAÇÕES À BASE DESTES EXTRATOS, ESSÊNCIAS OU	00
4410	TODOS	CONCENTRADOS OU À BASE DE CAFÉ PAINÉIS DE PARTÍCULAS E PAINÉIS SEMELHANTES, DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS LENHOSAS, MESMO AGLOMERADAS COM RESINAS OU COM	30.77
4411	TODOS	OUTROS AGLUTINANTES ORGÂNICOS PAINÉIS DE FIBRAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS LENHOSAS, MESMO AGLOMERADAS COM RESINAS OU COM	20.00
4412	TODOS	OUTROS AGLUTINANTES ORGÂNICOS MADEIRA COMPENSADA OU (CONTRA PLACADA), MADEIRA FOLHEADA, E MADEIRAS ESTRATIFICADAS	20.00
4413	TODOS	SEMELHANTES MADEIRA “DENSIFICADA” EM BLOCOS, PRANCHAS, LÂMINAS OU PERFIS	20.00

**Art. 4º** Os itens I, II e III do inciso LXX do art. 3º do Regulamento do ICMS passam a constituir, respectivamente, as suas alíneas “a”, “b” e “c”.

**Art. 5º** Fica revogado o § 4º do art. 7º do Regulamento do ICMS.

**Art. 6º** Este Decreto entrará em vigor na data da publicação, retroagindo os seus efeitos, no que couber, às datas previstas no Ajuste SINIEF e nos Convênios mencionados em seu preâmbulo.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**, em 19 de junho de 1991.

**ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**  
Governador

Rodolpho Tourinho Neto  
Secretário da Fazenda